



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.213.913 - SP
(2011/0162272-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTONIO JACOMINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO
RIO PARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -
REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - NÃO
CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não há possibilidade de se conhecer de embargos de divergência interpostos
contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos
mínimos de admissibilidade.

2. Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se
apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o
STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de
aplicação de regra técnica.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por
unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra
Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro
Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman
Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com
a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.213.913 - SP
(2011/0162272-3)**

AGRAVANTE : ANTONIO JACOMINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO
RIO PARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a agravante pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo que comprovou o dissídio jurisprudencial. Ao final, defende o processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.213.913 - SP
(2011/0162272-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTONIO JACOMINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO
RIO PARDO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES

VOTO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Verifica-se que o recurso não merece prosperar, haja vista que não há possibilidade de se conhecer de embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade, haja vista incidir regra processual que obsta o seguimento do recurso.

Isso porque, servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO EFEITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não há ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, estando o acórdão embargado em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Embargos de declaração com mero pedido de efeito infringente. Segundos embargos com manifesto caráter protelatório.

2. **A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não servindo para o exame do acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.**

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1181583/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 10/12/2012, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO REPETITIVO. INCABIMENTO. 1. **Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade recursal. 2. Não cabem embargos de divergência em agravo de instrumento contra acórdão que não conheceu de recurso especial à falta de prequestionamento, tendo incidência o enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 1046396/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 21/09/2009, grifou-se)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária. 3. **Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.** 4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11/12/2006, p. 318)

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0162272-3

**AgRg nos
EAg 1.213.913 / SP**

Números Origem: 200901784358 5820707

582072007

7900415

7900415602

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO JACOMINI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JACOMINI

ADVOGADOS : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)

GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.